



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 2.959, DE 2020, E Nº 1.470, DE
2021**

Apresentação: 30/06/2022 09:06 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 2959/2020
SBT-A n.1

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º O Art. 2º e o Art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
.....

§ 2º (Revogado).



§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que os prazos dessas prorrogações, somados, não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020." (NR)

Art. 3º Os Arts. 3º, 3ºA e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....
.....
II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
.....
§ 2º (Revogado).



§ 5º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

"Art. 3º-
A.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

§ 2º (Revogado).



§ 4º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.

§ 5º As disposições de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º O disposto na nova redação estabelecida por meio do art. 3º desta Lei ao inciso I do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, é aplicável apenas às operações de crédito que forem celebradas a partir da data de publicação desta Lei,

Art. 5º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado Sidney Leite



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221132548800>



* C D 2 2 1 1 3 2 5 4 8 8 0 0 *

SBT-A n.1

Apresentação: 30/06/2022 09:06 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 2959/2020

Presidente



* C D 2 2 1 1 3 2 5 4 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221132548800>